



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/10/2011 – ITEM 49

PEDIDO DE REEXAME

TC-002067/026/08

Município: Santo Antonio da Alegria.

Prefeito: João Baptista Mateus de Lima.

Exercício: 2008.

Requerente: João Baptista Mateus de Lima – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 04-12-10.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-002067/126/08 e Expedientes:TC-020992/026/09 e TC-001936/008/08.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 09 de novembro de 2010, a Colenda Segunda Câmara emitiu **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura de Santo Antonio da Alegria**, relativas ao **exercício de 2008**, tendo em vista a situação econômico-financeira deficitária e o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão do seu inconformismo, o ex-Prefeito João Baptista Mateus de Lima, interpôs o Pedido de Reexame de fls.500/532.

Argumentou, inicialmente, que o déficit apurado não evidencia a real execução orçamentária, na medida em que tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

resultado negativo foi composto por despesas empenhadas¹ e que seriam custeadas com recursos advindos de convênios firmados junto aos Governos Estadual e Federal, mas que só ingressaram aos cofres municipais em 2009.

Dentre os gastos referidos apontou que o valor relacionado à aquisição de dois ônibus destinados à frota da educação, em atendimento ao Programa "Caminho da Escola", assim como a dívida assumida com a CPFL, da ordem de R\$ 71.259,72, a qual embora empenhada integralmente em 2008 resultou no pagamento de apenas uma parcela, ficando as demais para o ano subsequente.

No que concerne ao cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, argumentou, em síntese, que a Fiscalização utilizou parâmetros distintos na apuração das disponibilidades financeiras em 30/04 e em 31/12, expurgando do saldo ao final do exercício os "valores em consignação" e os "credores de diversas origens", anteriormente considerados.

Aduziu, com isso, que caberia a dedução do valor de R\$ 70.464,79, objeto de convênio firmado com a Secretaria de Estado; de R\$ 13.970,42, uma vez que não liquidado; e de outras

¹ R\$ 486.724,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas de caráter obrigatório, decorrentes de obrigações constitucionais e que indevidamente constaram no rol das despesas sem disponibilidade financeira para pagamento, contraídas nos últimos quadrimestres, citando para tanto doutrina e jurisprudência a respeito.

Ao final, destacou os bons índices verificados nos demais aspectos de relevância no exame das contas e fato de que a gestão municipal primou pela obediência às normas constitucionais.

Por reconhecerem preenchidos os requisitos de admissibilidade processual, os Órgãos Técnicos, preliminarmente, opinaram pelo conhecimento do apelo.

Quanto ao mérito, ATJ, sob os enfoques econômico e jurídico, entendeu que as alegações não foram hábeis para alterar o panorama desfavorável, concluindo, pois, pelo desprovimento do recurso.

Não foi outro o entendimento exposto por SDG.

Ao final da instrução, o recorrente, por seus procuradores, obteve vista.

Posteriormente, fez chegar aos autos os Memoriais de fls.557/593, procurando afastar por completo as irregularidades objeto de revisão neste feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Para tanto, demonstrou, por meio do quadro elaborado em fl.521, que apesar da existência de restos a pagar sem disponibilidade financeira em 31.12.2008, é incontroverso que tais valores não representam despesas contraídas ao arrepio da Lei de Responsabilidade Fiscal, salientando, ademais, a efetiva redução da indisponibilidade líquida.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 04/12/2010 (fls.496/497) e o recurso interposto em 10/01/2011, por legítimo interessado.

Tempestivo e presentes as demais condições processuais de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Motivaram a emissão do parecer desfavorável às contas da Prefeitura de Santo Antonio da Alegria, exercício de 2008, a situação econômico-financeira, bem como o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No ensejo, a juntada dos Memoriais de fls.557/577 e dos documentos comprobatórios de fls.578/633, conferiu novos contornos à matéria, possibilitando o acolhimento dos argumentos deduzidos, com vistas a descaracterizar os fundamentos da decisão originária.

O apontado déficit da execução orçamentária da ordem de 5,30% decorreu especialmente da previsão superestimada da receita e abertura de créditos adicionais ao longo do exercício. Ainda que tal aspecto demande alerta ao Administrador, aludido déficit se inseriu em patamar de aceitabilidade da Corte para contas do exercício de 2008, a exemplo de inúmeros julgados² nesse sentido, sendo, também, minimizado pelo superávit verificado no balanço patrimonial do ano anterior e pelo não recebimento no

² TC-2107/026/07, 2090/026/07, 593/026/09 e 19/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercício de recursos advindos de convênios firmados com os governos estadual e federal.

Ademais, não se pode olvidar que a ocorrência do déficit não implicou em descumprimento dos mínimos constitucionais e legais destinados à Aplicação no Ensino, Saúde, Gastos com Pessoal e no Pagamento dos Precatórios, aspectos que igualmente merecem ser sopesados na análise da Municipalidade.

Soma-se a isso, o fato de que, voltando os olhos à gestão futura, o déficit em questão não gerou comprometimento do orçamento, na medida em que já no ano de 2009 o Município evidenciou recuperação de suas finanças, alcançando o resultado superavitário da ordem de 1,64%, conforme se verifica nos autos do TC-532/026/09, apreciado recentemente pela Colenda Segunda Câmara, em sessão do dia 18 próximo passado.

Já, quanto ao suscitado descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o responsável logrou demonstrar a existência de impropriedades na contabilização dos valores liquidados a pagar em 30/04/2008 (fl.570); a procedente exclusão da quantia de R\$ 13.970,42, relacionada à despesa não processada; bem como os gastos cujas obrigações foram contraídas em período anterior ao vedado pela legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Para tanto, apresentou quadro demonstrativo de fls.572 evidenciando o declínio da indisponibilidade financeira nos últimos dois quadrimestres, quando passou de R\$ 612.697,50 em 30 de abril, para R\$ 445.366,36 em 31 de dezembro do exercício em foco, denotando a efetiva redução de R\$ 167.331,14 no estoque da dívida e os esforços do Administrador na busca do equilíbrio de suas finanças.

Nesse compasso, concluo que não foram assumidos compromissos no período proibitivo que teriam implicado em piora da situação financeira da Municipalidade, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face de todo o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do Pedido de Reexame da **Prefeitura de Santo Antonio da Alegria**, emitindo, agora, **parecer favorável** às contas, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Mantenho, contudo, as recomendações constantes do Parecer a ser reformado.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Substituta de Conselheiro